

Inquérito Civil n. 06.2018.00002511-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, Dr. Marcionei Mendes, designado COMPROMITENTE, e LANCHERIA VITRÔ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.405.936/0001-20, estabelecida na Rua Nereu Ramos, anexo ao Terminal Rodoviário de Xanxerê, no município de Xanxerê, representada neste ato pelo representante legal, conforme contrato social acostado aos autos, Sr. LUIZ PASSINI, portador do RG n. 1230752, inscrito no CPF n. 456.109.329-04, residente e domiciliado na Rua João Sgarbossa, 89, Bairro Novo Horizonte, no município de Xanxerê, telefone (49) 98435-9002, e MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 83.009.860/0001-13, estabelecida na Rua José de Miranda Ramos, 455, no município de Xanxerê. neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. AVELINO MENEGOLLA. brasileiro, casado, portador do RG n. 1.690.862 e inscrito no CPF n. 145.268.160-00, acompanhado do Assessor Jurídico do Município, FERNANDO DE MARCO, OAB/SC 12.157, designados COMPROMISSÁRIOS, presentes, ainda, o Coordenador da Vigilância Sanitária de Xanxerê, Sr. Mauro Miguel Narciso, a Fiscal da Vigilância Sanitária de Xanxerê, Sra. Tatiane Alves. e o Soldado **Eduardo Henrique Ribeiro**, do Corpo de Bombeiros de Xanxerê:

Considerando que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e arts. 81, I, e 82, I, CDC);

Considerando que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



Considerando que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, nos termos do art. 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Considerando que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, caput, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

Considerando que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, veda "[...] ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

Considerando que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir <u>crime</u> contra as relações de consumo, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

Considerando que o artigo 18 da Lei Municipal n. JB.2008/93, nos exatos termos do artigo 30 da Lei Estadual n. 6.320/83, dispõe que "toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento";

Considerando que as normas de segurança contra incêndio estabelecidas no Decreto-Lei Estadual n. 4.909, de 18 de outubro de 1994, preveem a necessidade de existência de sistemas preventivos e de proteção contra incêndio no edifício;

Considerando a necessidade de implantação e regularização dos sistemas preventivos e de proteção citados, a fim de garantir a proteção à



vida, à saúde e à segurança dos moradores, clientes do estabelecimento comercial e demais transeuntes do local;

Considerando que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

Considerando que o Corpo de Bombeiros realizou fiscalização no dia 04/04/2018 e constatou que a LANCHERIA VITRÔ LTDA deve adequar o local às normas vigentes de segurança contra incêndio no que concerne ao uso de gás combustível, além da necessidade de solicitar e obter o alvará de funcionamento válido (fl. 14) e apresentar a regularização de toda a edificação junto ao Corpo de Bombeiros contemplando todos os sistemas preventivos contra incêndio conforme a ocupação (fl. 22);

Considerando que a Vigilância Sanitária de Xanxerê realizou fiscalização em 11/04/2018 e em 25/05/2018 e constatou que a LANCHERIA VITRÔ LTDA não possui alvará sanitária válido (fl. 59), bem como que tinha o prazo de 5 dias para regularizar as seguintes pendências: protocolar requerimento de vistoria junto a Setor da Vigilância Sanitária Municipal, apresentar certificado de controle de vetores e apresentar carteiras de saúde dos manipuladores de alimentos (Auto de Intimação n. 1674 – fl. 61), mas que não adotou qualquer providência;

Considerando que o prédio onde se encontra o restaurante não possui habite-se e que o prédio é de propriedade do Município de Xanxerê;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1) O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ compromete-se a obter o alvará de funcionamento válido junto ao Corpo de Bombeiros no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do



presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo, para tanto, apresentar a regularização (projeto e execução) de toda a edificação junto ao Corpo de Bombeiros contemplando todos os sistemas preventivos contra incêndio conforme a ocupação.

- 2) O COMPROMISSÁRIO LANCHERIA VITRÔ LTDA compromete-se a obter o alvará sanitário válido junto à Vigilância Sanitária Municipal de Xanxerê no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo, para tanto, regularizar as seguintes pendências:
- 2.1) protocolar requerimento de vistoria junto a Setor da Vigilância Sanitária Municipal;
 - 2.2) apresentar certificado de controle de vetores;
- 2.3) apresentar carteiras de saúde dos manipuladores de alimentos.
- O COMPROMISSÁRIO LANCHERIA VITRÔ LTDA compromete-se, <u>a partir da assinatura do TAC</u>, a:
- 3.1 <u>não comercializar</u> produtos alimentícios, inclusive bebias alcoólicas e de origem animal, fracionadas ou não, sem inspeção sanitária e/ou comprovação de sua procedência;
- 3.2 <u>cumprir fielmente</u> as normas vigentes relacionadas à <u>manipulação</u>, <u>acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias</u> dos produtos de origem animal, bem como os demais produtos alimentícios e bebidas que são comercializadas no estabelecimento:
- 3.3 <u>regularizar</u> suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente, principalmente os produtos sem inspeção sanitária;

<u>CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO</u> <u>PÚBLICO</u>

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer



medida judicial coletiva ou individual contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1) O não-cumprimento do ajustado nas Cláusula Primeira implicará na responsabilidade dos COMPROMISSÁRIOS do pagamento de multa pecuniária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser definido pelo membro do Ministério Público de acordo com a gravidade da irregularidade identificada, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos do artigo 25, §3º, do Ato n. 395/2018/PGJ¹.
- 2) Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.
- 3) A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047/1987, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, por meio de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça, nos termos da Portaria n. 51/2014/FRBL.

<u>CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA</u>

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/85.

¹ Art. 25 [...]

^{§3}º A celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.



Xanxerê, 08 de novembro de 2018.

[assinado digitalmente] **MARCIONEI MENDES** Promotor de Justiça

AVELINO MENEGOLLA MUNICÍPIO DE XANXERÊ

LUIZ PASSINI LANCHERIA VITRÔ LTDA

FERNANDO DE MARCO ASSESSOR JURÍDICO

MAURO MIGUEL NARCISO Vigilância Sanitária de Xanxerê

RIVAEL SANDER FRESCHI Secretário de Obras

VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR Corpo de Bombeiros

Testemunhas: Glaucia Cristina da Cunha Assistente de Promotoria

Daiane Calza Assistente de Promotoria



Inquérito Civil n. 06.2018.00002511-7

Nesta data, o abaixo assinado toma ciência da promoção de arquivamento exarada nestes autos, diante da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Xanxerê, 08 de novembro de 2018.

[assinado digitalmente]

MARCIONEI MENDES Promotor de Justiça

LUIZ PASSINI LANCHERIA VITRÔ LTDA

AVELINO MENEGOLLA MUNICÍPIO DE XANXERÊ

FERNANDO DE MARCO ASSESSOR JURÍDICO